

### Prefeitura Municipal de Bodoquena Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 292/98

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TAXIS), DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA-MS.

JUN ITI HADA, Prefeito Municipal de Bodoquena - Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA

- ARTIGO 1º Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), na jurisdição do município de Bodoquena-MS.
- ARTIGO 2º Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto-táxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo.





Estado de Mato Grosso do Sul

- ARTIGO 3º O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- § 1º Compete à Secretaria a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.
- § 2º Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de matacachorro.
- § 3º Os condutores de moto-táxi, deverão ter autorização da Secretaria para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

#### CAPÍTULO II

#### DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

- ARTIGO 4º Compete ao município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois de parecer favorável da Secretaria, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.
- ARTIGO 5º As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.
- ARTIGO 6º As empresa permissionárias são obrigadas:





Estado de Mato Grosso do Sul

- I manter a frota em boas condições de tráfego;
- II fornecer aos órgãos próprios da prefeitura resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;
- III apresentar, sempre que solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizados;
- IV manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela Secretaria;
- V manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;
- VI comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;
- VII determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;
- VIII é facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior equipamento conhecido como "churrasqueiras" destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

#### CAPÍTULO III

## DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ARTIGO 7º - Os serviços poderão ser executados por empresas registradas na Secretaria Municipal de Administração de Finanças, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.



Rua 13 de Maio, nº 305 - CEP: 79.390-000 - Tel: (067) 268-1104 - Fax: 268-1380



Estado de Mato Grosso do Sul

- ARTIGO 8º Para o registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:
- I contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;
- II apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta
   Comarca, relativa a cada proprietário, sócios, bem como outros documentos que por ventura for exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;
- III comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE MOTO TÁXI

- ARTIGO 9º Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria.
- § 1º Fica estipulado a quantidade de 05 (cinco) Pontos de Moto-Táxi para atender a população.
- § 2º Cada Ponto de mot-Táxi deverá conter no máximo de 05 (cinco) Moto-Táxi.
- ARTIGO 10 As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria.
- § Único O itinerário feito pelos usuários, terá preço único no perímetro urbano da cidade de Bodoquena, sendo que a tarifa será estabelecida em acordo mútuo entre os prestadores de serviços de Moto-Táxi e o Poder Executivo.
- ARTIGO 11 Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, assim como aliciar passageiro.

TÍTULO II CĂPÍTULO I





### Prefeitura Municipal de Bodoquena Estado de Mato Grosso do Sul

#### DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

- ARTIGO 12 Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta lei, deverão ser motociclo de 02 (duas) rodas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiêne e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo setor competente e ter no máximo 05 (cinco) anos de uso.
- ARTIGO 13 Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos e passageiros com crianças no colo.
- § Único Em caso de desobediência do "caput" deste artigo, o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da permissão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o artigo 28.

#### CAPÍTULO II

#### DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

- ARTIGO 14 As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:
- I faixa com a indicação "Moto-Taxi", visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;
- II cartão de identificação e matrícula do condutor, afixada nas costa do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;
- III tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;
- IV equipamentos de segurança, que será regulamentado pela Secretaria competente;

a



Estado de Mato Grosso do Sul

- ARTIGO 15 É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria.
- ARTIGO 16 Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada, após notificação da Secretaria.
- ARTIGO 17 No cartão de identificação constará a nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.
- ARTIGO 18 A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança de usuários.

#### TÍTULO III CAPÍTULO I

#### DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

- ARTIGO 19 Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:
- I apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- II comprovante de residência na cidade de Bodoquena MS;
- III certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca de Miranda - MS;
- IV documentos pessoais.





Estado de Mato Grosso do Sul

ARTIGO 20 - A Secretaria poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta lei.

ARTIGO 21 - É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- I nome da empresa prestadora de serviço;
- II número de controle da motocicleta na empresa;
- III nome do condutor;
- IV número de inscrição junto a Secretaria competente.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

- ARTIGO 22 Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta lei, o motociclista deverá:
- I dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II abster-se de ingerir bebida alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
- III abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;
- IV tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- V trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;
- VI não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;
- VII usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;
- VIII não cobrar preços acima dos da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria de Finanças poderá baixar cálculo tarifário, considerando os

(9)



Estado de Mato Grosso do Sul

custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço;

- IX participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;
- X os condutores de motocicletas deverão cumprir as disposições desta lei e a cada 06 (seis) meses a Secretaria fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados;
- XI.- sendo flagrado o motociclista em estado de embriaguês ou que tenha ingerido tóxicos, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta lei.
- § Único As empresas permissionárias não poderão cobrar dos mototaxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com serviços.

#### TÍTULO IV

#### DOS USUÁRIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- ARTIGO 23 É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.
- ARTIGO 24 É reservado aos usuários o direito de definir o trajete a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

#### TÍTULO V

( dy

Rua 13 de Maio, nº 305 - CEP: 79.390-000 - Tel: (067) 268-1104 - Fax: 268-1380



### Prefeitura Municipal de Bodoquena Estado de Mato Grosso do Sul

#### DAS FISCALIZAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 25 - A fiscalização da prestação dos serviços será feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de agentes credenciados e identificados.

#### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES

- ARTIGO 26 Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:
- I advertir o condutor, notificando-o por escrito com o respectivo ciente e consequente remessa de cópia da notificação à empresa;
- II multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;
- III solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta lei;
- IV solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

## CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

- ARTIGO 27 A inobservância de quaisquer das disposições desta lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias as seguintes penalidade aplicadas separadas ou cumulativamente:
- I notificação escrita;





II - multa:

III - suspensão ou cassação da permissão; e

IV - suspensão ou cassação do registro de condutores.

- ARTIGO 28 A pena de notificação, conterá as providências necessárias ao saneamento de irregularidade que lhe deu origem.
- § Único A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.
- ARTIGO 29 As empresas permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria competente.

#### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 30 as empresas permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes desta lei, sem prejuízo de demais legislação pertinente.
- ARTIGO 31 Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.
- ARTIGO 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 18 de maio de 1.998

JUNUTI HADA

**Prefeito Municipal** 

Rua 13 de Maio, nº 305 - CEP: 79.390-000 - Tel: (067) 268-1104 - Fax: 268-1380